



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13708.000871/2003-69  
**Recurso n°** 135.565 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão n°** 301-34.487  
**Sessão de** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** JENCARELLI & LEÃO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. INCLUSÃO.

A pessoa jurídica que exerce qualquer tipo de intermediação de negócios não pode ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por expresse impedimento legal. (Inteligência do art. 17-XI, LC 123/06).

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## Relatório

A contribuinte já identificada, cujo objeto social é a prestação de serviços de intermediação comercial e de negócios, e de administração de bens, por meio de pedido de reconsideração de exclusão do Simples, aviado em 15 de maio de 2003, requer a sua inclusão nesta sistemática desde a sua constituição em 13 de janeiro de 1999 argumentando que sempre recolheu os tributos e apresentou suas Declarações Anuais Simplificadas, de acordo com a Lei n° 9.393/96, que inclusive apresentou a sua Ficha Cadastral de CNPJ comunicando à SRF a sua alteração de porte de empresa em 2002, que foi recepcionada, conforme o recibo obtido pela internet de n° 40.86.91.35.77.

Ocorre que em 09/05/03 ao tentar transmitir a sua DIRPJ-SIMPLES/2003, pelo Programa Receitanet, não obteve êxito, surpreendendo-se com a mensagem de que não seria optante (fl. 17).

Em razão do exposto requer a sua reinclusão retroativa a 13 de janeiro de 1999, ano em que apresentou e teve recepcionada a sua primeira declaração simplificada como optante pelo Simples. Anexa documentos probantes das alegações (fls. 03/17).

Preencheu o formulário de Solicitação de Inclusão Retroativa no Simples (fl. 37), sendo sua inclusão negada em 17/02/04, por falta de amparo legal, sob o argumento de exercício de atividade vedada, com fulcro no art. 9°-XIII, da Lei n° 9.393/96.

Manifestando a sua indignação (fls. 39/41) a contribuinte reiterou os argumentos expendidos na exordial, complementando-os, ao aduzir que: em fevereiro de 2003, recebeu aviso de cobrança referente a débitos tributários, de código 6106, cujos períodos de apuração 1-09/00, 1-10/00, 1-11/00 e 1-12/00, entretanto, consta de informação de apoio para emissão de certidão fornecida pelo CAC, a inexistência de pendências, conforme atesta o doc. de fl. 54.

Informou que com a finalidade de solver o débito do Simples referente aos meses de referência outubro, novembro e dezembro de 2000, solicitou e teve a sua inclusão no PAES, encontrando-se adimplente com as obrigações assumidas com o citado parcelamento conforme atesta o documento de fl. 07.

O Acórdão DRJ/RJOI n° 9.766/06 (fls. ), prolatou a decisão que indeferiu a solicitação do contribuinte, sintetizando o seu entendimento sobre a matéria consoante a ementa adiante transcrita:

*“SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA. Deve ser indeferida a solicitação de inclusão retroativa no Simples das pessoas jurídicas que exerçam atividades vedadas para adesão ao sistema simplificado de tributação.*

*Solicitação Indeferida.”*

Aduziu a decisão que a forma de inclusão no sistema Simples à época da solicitação formulada pela contribuinte se daria pelo preenchimento do Termo de Opção, aprovado pela IN/SRF n° 75/96, e que a partir de 01/01/98 passou a ser feita por meio de Ficha



Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, conforme disciplinado pela IN/SRF n° 102/97, e que verificou que a cópia da FCJP juntada pela interessada à fl. 16 não possui o carimbo de recebimento por nenhuma unidade da SRF, nem indica que tenha sido enviado por meio eletrônico, não se podendo afirmar que a interessada adotou os procedimentos que lhe cabiam, de modo a promover sua inscrição regular no Simples.

Relativamente ao pedido de inclusão retroativa na sistemática do Simples observou que, segundo o entendimento da Cosit, somente estão sujeitas à inclusão retroativa as pessoas jurídicas que tenham se comportado como tal, mediante pagamento e entregas de declarações correspondentes e que não tenham incorrido em hipóteses de vedação. Entretanto, o objeto social da interessada, constante de cláusula terceira do contrato social juntado às fls. 03/05, contém atividades vedadas à opção pelo Simples, constituindo-se esta razão para o seu indeferimento.

Ciente da decisão de primeira instância supostamente em 07/04/06, data de entrega do AR na unidade de destino, uma vez que do mesmo não consta data de recebimento (AR, fl. 68), a interessada interpôs o seu recurso voluntário em 05/05/06 (fls. 72/76), portanto considerado tempestivamente, para aduzir sucintamente que, de acordo com os argumentos expedidos na exordial e com a documentação colacionada aos autos, que comprovam a sua efetiva opção pelo Simples, inclusive havendo sido recepcionada a sua DIPJ/PJ SIMPL no ano-calendário de 2003 e de constar da Informação de Apoio para Emissão de Certidão obtida da CAC, que dos exercícios de 2001 a 2005, não consta ausência dessa declaração.

Transfere a responsabilidade para a SRF, por suposto enquadramento indevido, por induzimento a erro cometido pelo contribuinte, bem assim que os atos praticados pelos interessados nesta relação são tutelados pelo Código Civil, não havendo distinção.

Do exposto requer a reforma da decisão recorrida e que seja reincluída no Simples desde 13/01/99.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O recurso voluntário interposto pela Recorrente preenche os quesitos necessários à sua admissibilidade, logo deve ser reconhecido.

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência ou não da inclusão da ora Recorrente, do Simples, inclusive com data retroativa a 13 de janeiro de 1999.

A decisão recorrida indeferiu a solicitação para a inclusão da Recorrente no regime Simples de tributação sob o argumento de exercício de atividade vedada, com fulcro no art. 9º-XIII, da Lei n° 9.393/96.

No que pertine à Recorrente verificou-se que mesmo não restando comprovada a sua regularidade como contribuinte efetivo do Simples, eis que não houve à homologação do seu pedido de inclusão, há que se registrar a sua inequívoca intenção de opção nessa sistemática, de acordo com os pagamentos mensais realizados em DARF's Simples e na apresentação das Declarações Anuais Simplificadas.

Outrossim, há um óbice legal à sua inclusão nesse regime que reside no exercício das atividades contidas no objeto social de sua empresa, consoante se verificou na cláusula terceira do contrato social (fl. 03).

A Lei Complementar n° 123/06, que revogou a Lei n° 9.317/96, no inciso XI de seu art. 17, vedou, expressamente, a inclusão no Simples das pessoas jurídicas que exercem atividades de intermediação, senão vejamos:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.” (sem destaque no original).*


Como visto não há reparos a ser efetuado na decisão recorrida.



Ante todo o exposto, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator